



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009883-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que são agravantes CONHECER S/C LTDA e LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO, Interessados CLÁUDIO PASCALE, MARIA RITA GELORAMO PASCALE e ROSMARIE DA SILVEIRA CASTRO, são agravados ESPÓLIO DE JOSÉ EDIS VOLPATO e SIDINEI VOLPATO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025

MARRONE SAMPAIO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2009883-63.2025.8.26.0000

Agravante: Conhecer S/c Ltda e outro

Agravado: Espólio de José Edis Volpato e outro

Comarca: Salto

Voto nº 385

Agravo de instrumento. Locação de Imóveis. Indenização. Cumprimento de sentença. Determinação de apresentação de documentos solicitados pelo administrador judicial. Responsabilidade da agravante pela apresentação dos documentos a ela pertencentes, eximindo-se daqueles que se referem à empresa diversa, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico, sem prejuízo de que seja adotada providência efetiva à exibição de documento essencial à concretização da penhora de faturamento. Recurso provido com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONHECER S/C LTDA e LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA CASTRO contra a determinação de fl. 5121 do cumprimento de sentença instaurado por ESPÓLIO DE JOSÉ EDIS VOLPADO, que intimou os agravantes a apresentarem os documentos solicitados pelo administrador judicial referentes ao Instituto Prudente de Moraes, no prazo de 15 dias.

Pugnam os agravantes pela revogação da citada decisão, afirmando que, “além do fato de o Instituto não figurar como parte no processo de origem, não há qualquer pedido ou ato construtivo requerido em face dele”. Argumentam que, nos termos do artigo 401 do Código de Processo Civil, tratando-se de documento em poder de terceiro, o magistrado deve determinar a citação do terceiro, concedendo-lhe prazo para resposta. Defendem ser inadmissível que uma parte seja compelida a fornecer documentos ou informações que estejam sob a posse, custódia ou controle exclusivo de terceiros (fls. 01/09).

Contraminuta às fls. 30/44, com arguição de inexistência de juntada de peças obrigatórias para instrução do recurso. No mérito, a agravada sustenta que a pessoa jurídica agravante faz parte de um grupo de empresas sob a direção dos sócios Cláudio

Pascoale e José Roberto de Castro. Alega, em suas palavras, que “o Agravante ao tratar do presente recurso chamando o Colégio Prudente de terceiro, traduz inverdade, litiga em veemente má-fé e falseia a verdade dos fatos. A empresa Colégio Prudente é mantenedora da Agravante, assim como as demais empresas do mesmo grupo são mantenedoras umas das outras”.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 20 e 21).

Oposição ao julgamento virtual às fls. 28.

É o relatório.

A preliminar suscitada na contraminuta, de não conhecimento do recurso pelo não cumprimento do artigo 1.017 do Código de Processo Civil não merece acolhida. Com efeito, a agravante cumpriu o disposto pelo citado artigo, conforme se infere dos documentos de fls. 11/23.

No mérito, ao que consta, deferida a penhora de 20% sobre o faturamento da agravante Conhecer S.C. Ltda. no cumprimento de sentença advindo de ação indenizatória relativa à locação de imóvel, foi nomeado administrador judicial para elaborar o plano de penhora, que requereu a intimação das empresas Instituto Prudente de Moraes e Conhecer S.C. Ltda, para apresentarem documentos em Juízo (balancetes, relação analítica de recebíveis, relação analítica de ativo permanente, relação de alunos matriculados, relação de instituições financeiras e informação de saldo atualizado a ser satisfeito – fls. 5.110/5.112 dos autos originais).

Antes disso, foi acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravante, com a inclusão dos seus sócios no polo passivo da execução (fl. 1.835).

Por meio da decisão de fl. 2.206, deferiu-se o pedido de pesquisa das contas, via Bacen, da empresa Colégio Prudente de Moraes, sob o fundamento de que “a

Sociedade Educacional do Vale do Médio Tietê é aquela que, ao que tudo indica, efetivamente recebe as mensalidades depositadas em benefício do Colégio Prudente de Moraes, por ser sua mantenedora (fls. 1741), e, atenta ao fato de que todas as tentativas de penhora anteriores obtiveram resultados pífios, malgrado o referido colégio continue em plena atividade, e com grande número de alunos”.

A administradora anteriormente nomeada para elaboração do plano de administração, após informar sobre a inatividade da executada Conhecer S.C Ltda., consultou ao Juízo sobre como proceder em relação ao prosseguimento dos trabalhos em relação ao Instituto Prudente de Moraes, pois ao realizar diligências e solicitar documentos, foi informada pelos procuradores da executada que “Em relação ao Instituto Prudente de Moraes ('Instituto'), o qual não é executado ou Parte no processo em epígrafe, entendemos que estão não é abrangido pela ordem judicial proferida nos autos, considerando que (i) a r. decisão proferida em 08.03.2024 determinou a elaboração do Plano de Administração para a 'penhora no faturamento da executada”, i.e. da Conhecer; (ii) inexistente qualquer pedido ou ordem judicial expedida em face do Instituto, e; (iii) não nos foi outorgada procuração para representar o Instituto no processo em epígrafe. Assim, informamos que não podemos apresentar a documentação contábil solicitada, a qual é protegida por sigilo fiscal” (fls. 5.085).

Após, sobreveio a decisão de fls. 5104, a seguir transcrita:

“Fls. 4287 c seguintes: Observa-se que a execução de sentença tramita em face da Conhecer S.C. Ltda, além de seus sócios e empresas ligadas ao grupo, conforme decisão de desconconsideração da personalidade jurídica de fls. 1523 e 1852, que permitiram os trabalhos para expropriação de bens no processo executivo (fls. 1861, 1880 e 1886/1887). Considerando o enorme período pelo qual vem tramitando a presente execução, e os constantes óbices trazidos pela executada na satisfação do crédito em questão, há que serem tomadas medidas mais eficazes, inclusive que possibilitem as perícias determinadas. Atenta às dificuldades enfrentadas de forma repetida pela então perita, que

tampouco sugeriu alternativas para a obtenção das informações necessárias à elaboração de seu estudo, entendo por bem, para evitar maiores conflitos do que aqueles já surgidos com a profissional, substituí-la, nomeando para tanto, o perito José Vanderlei Masson. Intime-se-o acerca de sua nomeação, para que manifeste seu aceite e estimativa de honorários, no prazo de dez dias”.

Em seguida, o novo administrador nomeado nos autos compareceu informando que, segundo o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, as empresas Instituto Prudente de Moraes e Conhecer S.C. Ltda. estão ativas, de modo que solicitou a intimação de ambas para apresentarem os documentos elencados às fls. 5.111.

Por meio do ato ordinatório de fl. 5.121, os executados foram intimados a *“apresentarem os documentos requeridos pelo expert às fls. 5110/5112, inclusive em relação ao Instituto Prudente de Moraes, bem como para que o exequente apresente a planilha atualizada do débito”.*

Pois bem. Da leitura dos autos, extrai-se que a r. magistrada de primeira instância consignou, como já citado, que a pessoa jurídica Instituto Prudente de Moraes foi incluída no polo passivo da execução com a decisão de fls. 2.206, por meio da qual a pesquisa via Bacen foi deferida em relação à citada empresa.

Considerando que não houve recurso em relação ao decidido à fl. 2.006, constata-se que a desconconsideração da personalidade jurídica da Conhecer S.C Ltda., com a inclusão do Instituto Prudente de Moraes no polo passivo da execução, trata-se de decisão de efeitos estabilizados, não comportando mais discussão.

Veja-se que a decisão de fls. 5.104, onde foi reafirmada a posição de executada da pessoa jurídica Instituto Prudente de Moraes, foi publicada no DJE no dia 17/05/2024, conforme certidão de fls. 5.107, encontrando-se, assim, pacificada, diante do flagrante decurso de prazo para interposição de recurso.

Diante desse cenário, a alegação dos agravantes de que o Instituto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Prudente de Moraes se trata de terceiro estranho ao processo não convence.

Não se pode ignorar que a ação de indenização por dano material visando o recebimento de indenização por danos causados em razão da desocupação do imóvel objeto de locação foi ajuizada em 1999, constituída judicialmente em 2005. Durante todo este longo período, em que se tentou a efetiva satisfação do crédito em face da devedora, então executada, não se logrou êxito na localização de patrimônio que pudesse responder pela dívida, que atinge valor de R\$ 9.091.993,46, conforme planilha de cálculo de fls. 5.116/5.117.

Todavia, ainda que as executadas façam parte do mesmo grupo econômico, não se mostra razoável a determinação no sentido de que a executada Conhecer SC Ltda. apresente os documentos pertencentes ao Instituto Prudente de Moraes, tendo em vista que são pessoas jurídicas distintas, sem prejuízo que seja este último formalmente intimado para a exibição de documentos que interessem à concretização da penhora de faturamento já deferida.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento para eximir os agravantes da apresentação dos documentos solicitados pelo administrador judicial referentes ao Instituto Prudente de Moraes, com observação.

Ficam prequestionados os dispositivos suscitados pelas partes, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

MARRONE SAMPAIO
Relator